



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.375 - MG (2010/0225861-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE**
ADVOGADO : **ANA PAULA OLIVEIRA DUARTE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE BETIM**
ADVOGADA : **MARIA DO ROSÁRIO DINIZ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. O acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi publicado em 19.5.2010 e o recurso especial foi protocolado apenas em 7.6.2010. Assim, flagrante a intempestividade.
3. A ausência de expediente forense em decorrência de feriado local ou de ato do Presidente do Tribunal de origem deve ser comprovada no momento da interposição do recurso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.375 - MG (2010/0225861-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE**
ADVOGADO : **ANA PAULA OLIVEIRA DUARTE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE BETIM**
ADVOGADA : **MARIA DO ROSÁRIO DINIZ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Eduardo de Andrade em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, alega que *"a tempestividade do recurso especial protocolizado no dia 07-06-10 tem guarida da Portaria-Conjunta n.º 168/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicada no Diário Oficial do dia xx, que suspendeu o expediente forense do dia 04 de junho de 2010 (sexta feira) no Estado de Minas Gerais, em razão do feriado nacional de Corpus Christis - 03-06-10 -, ficando, portanto, prorrogado os prazos para o dia útil subsequente, ou seja, dia 07 de junho de 2010, dia em que fora protocolizada à peça recursal"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.375 - MG (2010/0225861-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. O acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi publicado em 19.5.2010 e o recurso especial foi protocolado apenas em 7.6.2010. Assim, flagrante a intempestividade.
3. A ausência de expediente forense em decorrência de feriado local ou de ato do Presidente do Tribunal de origem deve ser comprovada no momento da interposição do recurso.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, penso que é caso de receber os aclaratórios como se agravo regimental fossem.

Isso porque não se depreende das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente.

Dessarte, em casos que tais, esta Turma vem decidindo reiteradamente pelo recebimento da irresignação pela forma do agravo regimental, sede adequada para obter o rejugamento da causa, por força do *princípio da fungibilidade recursal*. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.
2. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

3. O STJ deve se ater aos fatos consignados pelo Tribunal de origem. Não há como, em Recurso Especial, reexaminá-los para aferir se a empresa providenciou a baixa no registro público, como sustenta, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1153873/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – TAXA DE OCUPAÇÃO – PARCELAMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. É pacífico o entendimento de que, não havendo renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, é possível que o contribuinte, por meio da via própria, questione aspectos jurídicos relacionados à obrigação tributária objeto de parcelamento e confissão de dívida, pois a extinção do feito não faz coisa julgada material.

3. Hipótese em que a instância ordinária além de julgar extinto os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, entendeu que, no mérito, não havia elementos capazes para elidir com o crédito fiscal.

4. Em recurso especial, é inviável a modificação no mérito do julgado, pois demanda necessariamente a reavaliação das provas e documentos apresentados pelo contribuinte, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1012874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.10.2009)

Em relação ao mérito do recurso, não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Corte Superior a respeito da matéria, devendo, por isso, ser mantida. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

O especial é intempestivo, pois a publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração ocorreu em 19/5/2010 (e-STJ fl. 292) e o presente recurso foi protocolado somente em 7/6/2010 (e-STJ fl. 294), fora, portanto, do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Destaque-se que o recorrente alega que *"a publicação do acórdão ora combatido ocorreu em 19/05/2010 (quarta feira), sendo o último dia para apresentação do presente recurso no 07/06/2010 (segunda feira), uma vez que no dia 03/06/2010*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não houve expediente forense em virtude de feriado nacional, sendo, portanto, tempestivo o Recurso".

No entanto, na forma do artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil, quando o vencimento cair em feriado, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil. E o primeiro dia útil, após o feriado do dia 3/6/2010, foi o dia 4/6/2010 (sexta-feira), data em que expirou, portanto, o prazo para a interposição do apelo especial.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que *"a tempestividade do recurso especial protocolizado no dia 07-06-10 tem guarida da Portaria-Conjunta n.º 168/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicada no Diário Oficial do dia xx, que suspendeu o expediente forense do dia 04 de junho de 2010 (sexta feira) no Estado de Minas Gerais, em razão do feriado nacional de Corpus Christis - 03-06-10 -, ficando, portanto, prorrogado os prazos para o dia útil subsequente, ou seja, dia 07 de junho de 2010, dia em que fora protocolizada a peça recursal"*.

No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de caber à parte fazer prova da suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de ato do Presidente do Tribunal *a quo*, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu.

Logo, para que o recurso especial fosse conhecido, indispensável seria que tivesse havido, **no momento de sua interposição**, a comprovação da alegada suspensão de prazo processual por ato local, o que não se deu no presente caso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – **TEMPESTIVIDADE – SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL** – DECRETO ESTADUAL - PONTO FACULTATIVO - EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para a demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte no momento da interposição comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de ato do Presidente do Tribunal a quo. Prescreve, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório.

2. Não há como afastar a intempestividade do agravo, sob argumento de que houve ponto facultativo no Estado do Rio de Janeiro, quando tal assertiva é embasada em decreto estadual emanado do Poder Executivo que não comprova não ter havido expediente forense no Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1265799/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27/05/2010). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO. PRAZO EM DOBRO. DEFENSORIA PÚBLICA.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. **A jurisprudência desta Corte é clara, no sentido de que, com base no princípio da eventualidade, a comprovação de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça Estadual, que acarrete em prorrogação de prazo, deve ser comprovada, no momento da interposição do recurso, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal a quo, sob pena de preclusão.**

3. O prazo em dobro é concedido apenas ao Defensor Público da Assistência Judiciária.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 900.812/PB, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 26.8.2010). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. O AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTÁ SUJEITO A DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **NÃO JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO CAPAZ DE ATESTAR A PRORROGAÇÃO DO PRAZO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DO DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido.

2. **Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.**

3. Impossibilidade de juntada posterior de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade, porquanto já operada a preclusão consumativa.

4. A interposição de agravo manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental improvido.

(EDcl no Ag 864.149/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22.2.2010). Grifou-se.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0225861-8 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 1.231.375 /
MG

Números Origem: 10027020120708 10027020120708003

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE
ADVOGADO : ANA PAULA OLIVEIRA DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADA : MARIA DO ROSÁRIO DINIZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE
ADVOGADO : ANA PAULA OLIVEIRA DUARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADA : MARIA DO ROSÁRIO DINIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.